



PARACER Nº 01 2019 – CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 568, DE 2019, que “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Distrito Federal, e dá outras providências.”

**AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

I – RELATÓRIO

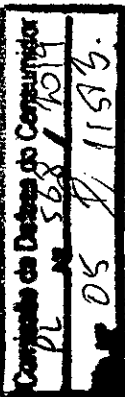
Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 568, de 2019, de autoria do nobre Deputado Chico Vigilante, que tem por finalidade dispor sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Distrito Federal. .

Versa o art. 1º que as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato serão obrigadas a usar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues nos domicílios do Distrito Federal.

Adiante, no art. 2º, consta que deve ser entendido como lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido da embalagem.

Constam nos parágrafos do citado art. 2º os esclarecimentos sobre os selos, a sua utilidade e modo de uso.

Versa o art. 3º que somente para as bebidas envasadas no estabelecimento será obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensadas dos mesmos as bebidas vedadas no local de fabricação.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



Conforme o art. 4º, as empresas ficarão obrigadas a restituíram os valores pagos ou a efetuarem a troca dos alimentos que chegarem ao destino com o selo de garantia ou o lacre destrutível violado ou rompido.

O art. 5º estabelece que, no caso de descumprimento da norma, serão aplicadas aos infratores as penalidades previstas no art. 56 da Lei no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), além de outras, objeto do art. 6º.

Traz o art. 7º que as despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficarão a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio, acrescentando o art. 8º que a fiscalização da aplicação da lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Seguem nos arts. 9º e 10 as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa o Autor alega que a proposição visa oferecer maior segurança para os consumidores que utilizam os serviços de entrega de alimentos denominados "delivery" acionados por telefone, aplicativos, etc.

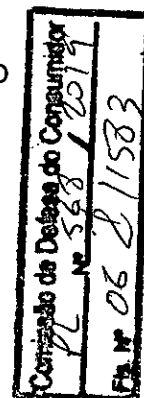
Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam das relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O projeto é assaz meritório, tendo em vista o seu propósito de proteger os consumidores adquirentes de produtos alimentícios cuja entrega é feita em suas residências, os quais muitas vezes não contam com fechamento adequado, ou seja, não possuem lacre inviolável nas embalagens. Os produtos oriundos de pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e outros costumam ter as embalagens





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**



fechadas com durex, etiquetas usadas para endereçar correspondências ou mesmo abertas, o que no nosso entendimento representa um grande perigo à saúde dos cidadãos que utilizam desse tipo de serviço para alimentar a si próprio e/ou suas famílias.

Outrossim, a proposta estabelece uma série de regras para garantir segurança ao transporte e conservação dos produtos, uma vez que o selo de segurança ou lacre de proteção contribuem efetivamente para evitar a adulteração dos produtos e a sua contaminação por parasitas ou agentes bacteriológicos.

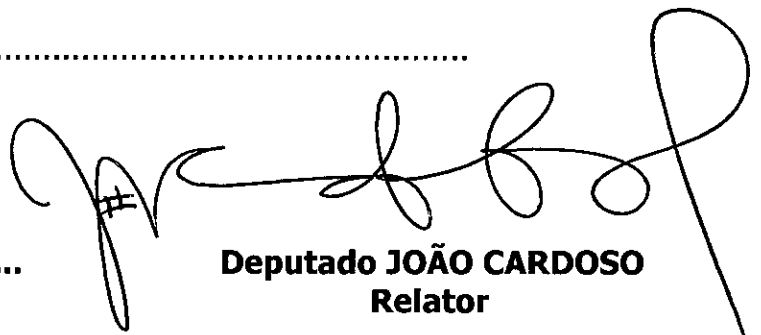
Diante desse fato, não esta dúvida de que a matéria em exame busca, por meio da relação de consumo, proteger a saúde dos consumidores, além de evitar possíveis desvios de produtos quando do processo de entrega, mesmo porque a Lei Federal nº 8.078/1990, é cristalina ao estabelecer entre os direitos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Assim exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 568, de 2019, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente


Deputado **JOÃO CARDOSO**
Relator

